

**AO EXCELENTÍSSMO SENHOR DOUTO JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA  
DE CARACARAÍ-RR**

**SIDNEY BARATA**, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF sob o nº 225.141.122-49 e no RG sob o nº 63.455, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado à Rua. Boa Vista QD 110 LT, n. 848, bairro Operário, no município de Caracaraí-RR, vem, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seu Advogado infra-assinado, propor a presente

**AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

Em desfavor de **SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, com sede à R da Assembleia, n. 100, andar 26, Bairro Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20.011-904

**DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA**

A nossa Carta Magna assegura às pessoas o acesso ao Judiciário, senão vejamos:

“CF/88 – Art. 5º:  
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem  
insuficiência de recursos”.

Neste caminho, os arts. 98 a 102 da Lei nº 13.105/2015, também garante a gratuidade da justiça à parte processual. Vejamos o *disposto no artigo 98, caput, in verbis*:

**Art. 98.** A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Verifica-se, pois, do cotejo dos dispositivos legais acima transcritos, o direito do Requerente ao benefício da **JUSTIÇA GRATUITA**, pois não possui condições para arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

### **DA SINTESE DOS FATOS**

No dia 13 de agosto de 2019, o Requerente teve a infelicidade de se envolver em um acidente na BR-174, KM 397 da BR 174, chegando no município de Iracema, sentido o município de Boa vista, quando vinha em sua pick-up montana.

O acidente ocorreu em virtude da travessia de um cavalo no momento em que o Requerente trafegava pela BR, de modo que não conseguiu desvia do animal, ocorrendo uma forte colisão acarretando a morte do animal e, pasme Excelência, a perda total do veículo, conforme as fotos que acompanham esta exordial.

No veículo a esposa do Requerente estava no banco do passageiro, que sofreu muitas escoriações pelo corpo, igualmente o Requerente. Os dois foram atendidos de forma efetiva pelo Serviço de atendimento móvel do município de Iracema.

Diante do grave acidente, o Requerente deu entrada ao Hospital geral de Roraima, passou por diversas consultas médicas bem como por procedimento cirúrgico (vide anexo V em anexo).

O fato teve repercussão nos jornais de grande circulação da cidade, corroborando ainda mais os fatos alegados<sup>1</sup>.

O impacto com o animal foi tão forte que chegou a arrancar o teto do veículo conforme a foto do veículo em anexo.

A Polícia Rodoviária Federal deu todo suporte necessário quando do ocorrido, no qual dando origem ao boletim de acidente de trânsito nº 19043514B01 (vide anexo III em anexo).

O requerente foi devidamente resarcido pelo dono do proprietário do cavalo.

Com efeito, o Requerente procurou a Requerida e solicitou administrativamente o seguro DPVAT devido seu estado de saúde que ficou totalmente instável devido o acidente.

Ao requerer o pedido de seguro DPVAT junto à Requerida, gerou o sinistro

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2019/08/13/cavalo-soltos-na-pista-causa-acidente-na-br-174-e-casal-fica-ferido-em-roraima.ghtml>

3190707056 para que o Requerente pudesse acompanhar todo seu processo, de forma que nada ficasse pendente de envio(vide anexo I em anexo).

Em 27 de dezembro de 2019 a Requerida solicitou do Requerente cópia do boletim de ocorrência policial, em cópia simples, com o nome completo e sem abreviações do proprietário e os dados do veículo em que a vítima estava no acidente, bem como apresentar Apresentar formulário Pedido do Seguro DPVAT, disponível em nosso site, devidamente preenchido, assinalando a opção que declara a impossibilidade da apresentação do Laudo do Instituto Médico Legal-IML (vide anexo II em anexo).

Em sendo, o Requerente enviou todos os documentos solicitado, prova disso se da através do comprovante de envio pelos correios (vide anexo IV em anexo).

Acontece Excelênci que o Requerente recebeu a negativa do seguro DPVAT por meio de uma correspondencia recebida em sua residênci (vide anexo VI em anexo).

Dessa forma, não havendo mais medidas administrativas que possam ser tomadas, socorre ao Poder judiciário para que seu direito a indenização seja efetivamente cumprido, tudo amparado pela Lei e de acordo com todos os documentos que a esta acompanham.

É o relato.

## **DIREITO**

Em conformidade com o art. 3º da lei nº 6.194/74, os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, vejamos o que nos diz este artigo com sua alínea:

Art. 2º Fica acrescida ao artigo 20, do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "l" nestes termos:

"Art. 20...l. Danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não."

Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Assim, resta claro que o requerente deverá ser indenizado pelo seguro, como medida de direito. Ademais, o Requerente corrobora com todos os documentos que esta instrui, comprovando a situação arguida.

Neste sentido acosta Jurisprudência referente à presente:

RECURSO INOMINADO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM APROXIMADAMENTE 80%. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO. PROVA PRODUZIDA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEXIDADE. APRECIAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PAGAMENTO EFETUADO PELA VIA ADMINISTRATIVA. AUSENCIA DE QUITAÇÃO DO VALOR REMANESCENTE. APLICAÇÃO DO CDC. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO EM DATA POSTERIOR A 22.12.2008. APPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.945/09. TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT. O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT DEVE SEGUIR OS PARÂMETROS APONTADOS PELA NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 6.194/74 E, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL E PERMANENTE, DEVE SER PAGA EM PROPORÇÃO À LESÃO. VALOR DA CONDENAÇÃO DE ACORDO COM A LESÃO SOFRIDA. MANUTENÇÃO. JUROS ARBITRADOS CORRETAMENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA MANTIDO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA REFORMATIO IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Desnecessária a realização de outra prova técnica, visto que o conjunto probatório existente nos autos é conclusivo em reconhecer a invalidez permanente do recorrido. Inexistência de complexidade probatória. Competência do juizado especial cível para o julgamento da ação. O pagamento a menor efetuado pela via administrativa não prospera, pois a quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. Tratando-se de ação de cobrança decorrente de relação securitária de natureza obrigatória. Dpvat, é



ônus do autor fazer a prova da deformidade permanente para fins de recebimento do seguro dpvat, nos termos do artigo 333, i, do cpc. No entanto, compulsando os autos, verifico que o autor/recorrido, foi diligente e atendendo ao disposto no art. 333, i, do cpc, colacionou aos presentes autos todos os documentos necessários para comprovação da deformidade permanente arguida. Tendo o sinistro ocorrido posterior a 22.12.2008, aplica-se a tabela relativa aos percentuais indenizatórios do seguro dpvat. -a invalidez do segurado restou enquadrada no quesito “perda anatômica e/ou funcional no membro inferior”, que estabelece indenização no percentual de 70% do valor máximo indenizatório, ou seja, r\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais). Por outro lado, a nova redação do inciso ii, acima transcrita, define que quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista, com redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. No entanto, como o autor já recebeu a quantia de R\$ 2.531,25 (Dois mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), conforme consta na documentação que instrui a inicial, pagamento este que é ratificado pela ré/recorrente em sua contestação, o valor devido pela seguradora é r\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), ou seja, a diferença entre o devido e o já foi efetivamente pago, conforme determinado na sentença a quo. Portanto, o *decisum* recorrido não estar a merecer reparos. No tocante a aplicação dos juros, a sentença a quo não estar a merecer reparos, visto que está em consonância com a jurisprudência das turmas recursais. Recurso conhecido e improvido. (TJPI; RIn 117.2010.027.433-3; Rel. Juiz Carlos Augusto Nogueira; DJPI 11/04/2012; Pág. 21) **(Publicado no DVD Magister nº 45 - Repositório Autorizado do STJ nº 60/2006 e do TST nº 31/2007)(Grifei)**

O artigo 3º da Lei nº 6.194/1974 assim dispõem:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada



pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

- a) (revogada);
- b) (revogada);
- c) (revogada);

**I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;**

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e**

**III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.**

Tendo em vista que o requerente não recebeu pelas vias administrativas o que lhe é garantido legalmente, é tempestiva a alternativa em socorrer ao Poder judiciário para exigir da reclamada a devida indenização pelas sequelas ocasionadas pelo grave acidente.

#### **ATUALIZAÇÕES DA DIFERENÇA À RECEBER**

Conforme entendimento já consolidado em nossos tribunais incide correção monetária e juros devidos nos termos da legislação vigente desde o efetivo pagamento administrativo a menor, fato corroborado pela súmula nº 43 do STJ abaixo colacionado:

**"Súmula nº 43 do STJ, verbis: "Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo."**

Portanto, requer o pagamento da diferença do valor devido e legalmente previsto, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento complementar, incidindo correção monetária e juros moratórios de 1 % ao mês, ambos a contar a partir de 18 de agosto de 2019, data do acidente.

## DOS PEDIDOS

Ante todo exposto, com a devida vênia, Requer de Vossa Excelência:

- a)** A concessão dos benefícios da Justiça gratuita, nos termos do art. 5ºLXXIV, CF/88 e art. 98 ss do Código de Processo Civil, visto que o Requerente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família;
- b)** A citação da Requerida para, querendo, responder aos termos da presente, sob pena de revelia, nos termos do artigo 335, III do CPC;
- c)** A condenação da Requerida ao pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), na forma que dispõem artigo 3º, II da Lei nº 6.194/74;
- d)** A condenação da Requerida ao pagamento de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) em decorrência dos gastos com despesas médicas, na forma do artigo 3º, III da Lei nº 6.194/74;
- e)** A Condenação da Requerida em danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude do abalo e transtornos suportados pelo Autor, bem como as despesas para envio de documentos e locomoção;
- f)** A condenação da Requerida ao pagamento de juros, correção monetária, a partir do evento que acarretou o acidente automobilístico;
- g)** A condenação da Requerida as custas processuais e honorários de sucumbência, com base no artigo 322, § 1º, NCPC;
- h)** Caso seja o entendimento deste Nobre Juízo, que seja designado Perito médico para que seja avaliado as lesões sofridas pelo Autor em



decorrência do acidente, com posterior intimação deste causídicos nos termos do artigo 465, NCPC;

Protesta todo meio de toda admitido em direito, seja ela documental, testemunhal e pericial.

Dá-se o valor da causa em R\$ 26.200,00 (vinte e seis mil e duzentos reais).

Termos em que pede e espera Deferimento.

Caracarai, RR 20 de fevereiro de 2020

**FÁBIO MACIEL**  
**OAB-RR 2143**